

# O enriquecimento sem causa em Direito Brasileiro

Doutor Diogo Leite de Campos

## 1. OBJECTO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O ENRIQUECIMENTO

O objecto da obrigação de restituir fundada do enriquecimento sem justa causa, é medido pelo *enriquecimento à custa de outrem* (artigo 884º, 1, do (novo) Código Civil brasileiro).

Vamos passar a analisar os conceitos de *enriquecimento*, por um lado, e de *à custa de outrem* por outro.

## 2. RESTITUIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO...

São possíveis duas concepções de enriquecimento: *a real e a patrimonial*.

No *primeiro caso*, a vantagem é objectiva e isoladamente considerada. O enriquecimento corresponderá ao valor objectivo da vantagem real adquirida, consistirá na própria coisa, ou no seu valor no caso de ter sido consumida. Se o bem é alienado, a obrigação de restituir passa a ter como objecto a soma obtida como correspectivo ou como indemnização dos danos, dando lugar a favor do credor a uma sub-rogação real.

O *enriquecimento patrimonial* exprime-se pela diferença entre a situação em que o beneficiário se encontra (situação

real) e aquela em que estaria se não for a deslocação patrimonial apurada (situação hipotética).

Segundo esta concepção e seguindo o exemplo do consumo de alimentos destinados a outrém, o enriquecimento mede-se, agora, não pelo valor objectivo desses alimentos (de concepção real), mas pelo preço que o consumidor daria pelos produtos que adquiriria se não fora o engano havido na entrega.

Agora, leva-se em conta as eventuais diminuições patrimoniais (danos e despesas) ou conexas com o enriquecimento. O enriquecimento resultará assim de um saldo em que obtido à custa de outrém será um elemento activo a pesar contra elementos passivos.

O perecimento da coisa ou a sua saída, sem respectivo, do património do enriquecido não provocam a completa liberação deste, nem obrigam a satisfazer ao credor o valor da coisa (o que significaria uma deslocação da incidência do risco, ficando sempre no âmbito de uma concepção real do enriquecimento). Como o enriquecimento é avaliado em relação ao património, e à pessoa como elemento unificador do património, é necessário considerar a utilidade que a pessoa retirou do evento que causou a perda da coisa. OU seja: é necessário, em todos os casos, averiguar do impacto, da influência da deslocação patrimonial no património do enriquecido. E esta influência é contingente, não só no momento inicial, por depender das particulares características dessa pessoa e desse património, como por variar no tempo conforme as alterações dessas características.

Parece-me que a *concepção preferível é a patrimonial*.

Só uma avaliação dinâmica do enriquecimento permitirá que o instituto de enriquecimento sem causa realize as suas funções

específicas: remover todo o enriquecimento, e só ele, do património do enriquecido. Correspondendo o enriquecimento à utilidade, há que determinar qual a utilidade que o beneficiado com a deslocação patrimonial retirou desta. Só através da restituição desta utilidade, se pode dizer que o instituto do enriquecimento sem causa realizou a sua função específica: remover o enriquecimento do património do beneficiado de modo a que este fique na mesma situação em que estaria se o facto gerador do enriquecimento não se tivesse verificado. Deste modo, o enriquecimento (sem causa) será uma diferença entre duas situações patrimoniais, um saldo (positivo) do património do beneficiado derivado da deslocação patrimonial. Só este saldo reflectirá aquela utilidade.

Quem consome bens alheios não se enriquece na medida do valor objectivo do uso desses bens, mas unicamente na medida da utilidade que o uso desses representou.

Com efeito, uma coisa é o valor objectivo da vantagem alcançada, outra é o montante do enriquecimento que ela proporcionou ao beneficiado. Na ocupação de casa alheia, por exemplo, constitui enriquecimento a medida em que a casa satisfaz as necessidades do beneficiário, e já não o valor locativo da casa ocupada.

Por outro lado, o enriquecimento é variável. Os bens adquiridos podem ter diminuído de valor, ou ter sido alienados gratuitamente.

Pode igualmente provar-se que o beneficiário realizou, por causa da deslocação patrimonial a seu favor, despesas supérfluas que de outro modo não faria e nenhum proveito trouxeram ao seu património, ou que ele teria obtido gratuitamente a mesma vantagem por outra via. Nestes casos, o enriquecimento terá diminuído ou será mesmo inexistente.

Só segundo a concepção patrimonial, note-se, levando em conta a situação hipotética do enriquecido, será enriquecimento a poupança de despesas.

Esta concepção dinâmica do enriquecimento é apoiada pelo artigo 884º do novo Código Civil brasileiro, na medida em que o enriquecimento é aqui concedido como uma grandeza variável e independente do valor objectivo das vantagens reais que o devedor obteve.

Poderia parecer que o artigo 884º, § único, ao mandar restituir em espécie, perfilha uma concepção real do enriquecimento.

Contudo, tal impressão parece errada. Com efeito, também aquando da restituição em espécie se deve tomar em conta o impacto que a deslocação patrimonial produziu no património do adquirente.

Embora seja de restituir a coisa obtida, também se devem restituir, por exemplo, os benefícios imputáveis à sua utilização e, simultaneamente, o beneficiário será credor do beneficiado pelo montante dispendido com a aquisição da coisa, por exemplo. Portanto, ainda aqui o enriquecimento é um saldo.

Ao exigir que a restituição se realize preferentemente em espécie, a lei pretende evitar autenticas expropriações e indemnizações pelo equivalente, considerando, numa ideia comum a diversos institutos, que o direito lesado se estende em primeiro lugar à coisa seu objecto, e só depois ao seu valor. É pela restituição em espécie que melhor se satisfaz o credor através de uma indemnização mais completa.

### 3. ... À CUSTA DE OUTRÉM... INDEVIDAMENTE AUFERIDO

Segundo o artigo 884º, a obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende o indevidamento auferido. Já na primeira parte do artigo se indica como pressuposto da obrigação de restituir o elemento à custa de outrem.

O obtido à custa de outrém (em si mesmo, ou na formulação de “indevidamente auferido”) é simultaneamente *pressuposto* e *medida* da obrigação de restituir.

Enquanto pressuposto da obrigação de restituir, esta exigência exerce a dupla função de manter o instituto do enriquecimento sem causa nos quadros formais do ordenamento jurídico (dos bens tutelados por esse mesmo ordenamento) e de obter ligação entre a vantagem adquirida pelo beneficiado (devedor) e o património do credor, indicando qual o património ao qual há-de ser restituído o enriquecimento. É este elemento, a exemplo do que sucede na responsabilidade civil com o facto construtivo da responsabilidade, justifica que o enriquecimento seja transferido precisamente para o património x.

As palavras *à custa* ( ou indevidamente auferido) não têm um significado literal que permita ao interprete uma certa concepção sobre a medida da obrigação de restituir. Tais termos estabelecem unicamente a necessidade da imputação do enriquecimento a um certo património. É tarefa do interprete, antes de mais, fixar que nexos de imputação deve ser este.

Esse nexos de importação (enquanto pressuposto) significa que deve ter sido realizada e usufruída uma prestação de outrém ou que tenha havido uma intromissão na esfera jurídica de outrém.

Mas os termos à custa também devem ser utilizados para determinar a medida de obrigação de restituir. Ou seja, saber que parte do património do enriquecido foi alcançada por este em virtude do gozo de bens jurídicos alheios.

A solução que entendemos preferível parte do conceito de bens económicos, que são os meios julgados aptos e disponíveis para a satisfação de necessidades.

Esta susceptibilidade dos bens para satisfazerem necessidades designa-se por *utilidade*.

O conceito económico de utilidade apresenta-se como sendo alheio aos efeitos objectivos, úteis ou prejudiciais, de um bem. É essencialmente subjectivo, resultante de uma relação entre os bens e a satisfação económica da necessidade.

Ao lado do valor de um bem, da apreciação individual e directa de um bem, encontramos o valor de troca, a apreciação social, colectiva, o somatório das apreciações individuais sobre um certo bem.

Certas escolas económicas modernas entendem que, numa económica de mercado, o valor (e através dele o preço como expressão monetária deste) depende do custo e da utilidade.

O primeiro requisito do instituto do enriquecimento sem causa é o de que haja uma prestação do empobrecido ou de terceiro ou um direito seu onde tenha havido intromissão. Caso contrário, não haverá motivo para que o ordenamento jurídico reaja perante os enriquecimentos correlativos, já que os valores defendidos não são considerados dignos de tutela.

É aqui que se coloca o requisito indevidamente auferido (ou à custa de outrem).

Pergunta-se em que medida esse enriquecimento foi obtido à custa do credor.

Agora, a expressão indevidamente auferido (à custa de outrem) visa *definir a medida do enriquecimento*.

Sempre que se obteve um enriquecimento poderemos afirmar, sem dúvida, a coincidência entre objecto de direito ofendido ou da prestação realizada, e a noção de bem: as garrafas bebidas por alguém que não era o seu destinatário; a casa alheia usada durante as férias; a parede em que se colocou o cartaz; etc.

É característica do bem a aptidão para satisfazer necessidades, ou seja, a utilidade.

O direito de propriedade, o direito sobre bens imateriais, ou direitos de personalidade, reservam para o seu titular o respectivo aproveitamento económico. Precisando melhor, diríamos que reservam para o titular toda a utilidade retirável dos bens que têm por objecto.

Com efeito, a cisão entre o direito de excluir terceiros e a exclusividade do aproveitamento económico, deve ter-se por excepcional nos direitos que permitam o aproveitamento económico de certos bens. Será pouco credível, com efeito, que o legislador queira assegurar o gozo de certo bem, com todas as utilidades dele decorrentes, a um certo sujeito, enquanto no património deste, e, uma vez usufruído contra a lei por outrem, a protecção ao titular do direito lesado diminua.

A obrigação de restituir nasce do direito absoluto violado organicamente, é uma continuação da actuação jurídica desse direito e tem por objecto o resultado da utilização ou emprego dos bens jurídicos alheios, dependendo a obrigação de restituir desse resultado.

O enriquecido terá de restituir ao credor aquela parte do enriquecimento imputável economicamente aos bens jurídicos alheios.

Trata-se de um ponto de vista que parte de uma concepção a que podemos chamar dinâmica do direito de propriedade e demais direitos absolutos e, através deles, do enriquecimento sem causa. Os direitos absolutos protegem de um modo dinâmico os bens, a liberdade de os mobilizar, adquirir e agir com eles ou sobre eles, toda a sua utilidade em suma. O enriquecimento sem causa visa compreender os resultados úteis das actividades produtivas.

O titular do direito tem, por força desse mesmo direito, uma pretensão a todo o benefício obtido com esses mesmos bens – a todo o lucro que foi realizado com os seus bens. É todo este benefício que pertence ao empobrecido potencialmente, que a lei lhe destinava. Assim, pode falar-se de deslocação patrimonial e da acção do enriquecimento sem causa como acção de retransmissão para o património do credor de algo que pertencia a esse património (embora só potencialmente) e se encontrava (sem causa) no património do enriquecido.

#### 4. SEM (JUSTA) CAUSA

O legislador brasileiro não definiu o conceito de (justa) causa, talvez consciente das dificuldades que se lhe deparavam e que tornavam inconveniente fixar na lei um conceito necessariamente controvertido.

Parece-nos que há que distinguir para preencher o conceito de causa, entre três âmbitos: causa da prestação, causa da obrigação (negocial) e causa das restantes deslocações patrimoniais.



*Causa da prestação* – quando a deslocação patrimonial se opera mediante uma prestação, a causa é a relação jurídica que a prestação visa satisfazer, o fim imediato da prestação.

Assim, se A entrega a B certa coisa para o cumprimento de uma obrigação e esta obrigação não existe, a prestação não tem causa.

*Causa da obrigação (negocial)* – se a obrigação que a prestação visa satisfazer, tem carácter negocial, a sua causa consiste no fim típico do negócio em que se integra. Quando aquele fim falta (por o negócio ser nulo ou anulado, por exemplo) as obrigações resultantes do negócio ficam sem causa.

No Direito português, os negócios têm geralmente natureza causal. Deste modo, o fim típico de negócio faz parte integrante do seu conteúdo, a causa é uma causa interna, e os vícios a ela inerentes geram a nulidade ou a resolução de todo o negócio, o que nos põe fora do campo específico do enriquecimento sem causa que, dado o seu carácter subsidiário, só pode intervir na falta de outro meio de Direito.

Contudo, quando, por exemplo, o vício da situação é posterior à conclusão do negócio, ou o exercício da acção pauliana deixa a descoberto a prestação efectuada pelo adquirente a título oneroso, poder-se-á obter a restituição do enriquecimento sem causa por meio deste instituto.

*Causa das restantes deslocações patrimoniais* – os dois grupos anteriores são integrados por situações relativamente homogéneas cuja estrutura tem sido dissecada minuciosamente por um trabalho de séculos. Deste modo, e apesar das dificuldades de que demos notícia, foi possível elaborar, quanto a eles, os conceitos de causa relativamente fixos que deixámos referidos.

O mesmo não sucede, porém, quanto aos restantes casos, de natureza muito heterogénea, em que o enriquecimento provém de um acto de intromissão do enriquecido (ou de terceiro) em bens jurídicos ou direitos alheios, ou de outros actos da mais diversa natureza, jurídicos ou materiais, eventualmente de factos naturais.

Nestes casos, o enriquecimento será injusto, porque, segundo a própria lei, deve pertencer a outro. Trata-se de um puro problema de interpretação da lei, e interpretação e integração tendentes a fixar qual a correcta ordenação jurídica dos bens.

A utilização desta noção tem conduzido, com relativa facilidade, a um acordo generalizado sobre a existência de causa em certos enriquecimentos sobrevividos naqueles sectores em que, precisamente, se defrontam mais claramente o valor de justiça, para que propende a proibição do enriquecimento sem causa, e o valor segurança. Este facto não pode deixar de demonstrar os méritos operacionais da noção de causa que adoptámos.

Vamos dar agora alguns exemplos de aplicação deste conceito.

*Efeitos do contrato* – Tem-se entendido geralmente que não é possível pedir a restituição, fundada no enriquecimento sem causa, dos enriquecimentos verificados com base no funcionamento de um mecanismo contratual não viciado. Tais enriquecimentos são justos, devendo, segundo a lei, pertencer ao próprio beneficiário. A teoria geral do contrato é dominada pelo princípio da liberdade contratual, ou seja, a faculdade que as partes têm de, dentro dos limites da lei, fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei, ou inserir nestes cláusulas que lhes aprouver.

A liberdade contratual implica, em primeiro lugar, que nenhuma das partes possa impor unilateralmente à outra o conteúdo do contrato, devendo este ser o resultado do livre consenso.

Em segundo lugar, compreende-se no conceito de liberdade contratual a autodeterminação das modalidades e das cláusulas contratuais concretas. Nesta ordem, as partes podem derogar as normas legais supletivas.

Finalmente, a liberdade contratual manifesta-se no facto de em que algumas matérias, é admitida a autodisciplina, a disciplina estabelecida pelas próprias partes interessadas, a elaboração de contratos normativos.

A sujeição dos contraentes para os efeitos do contrato deriva da dupla circunstância de que eles aceitaram livremente o seu conteúdo, nomeadamente as restrições nele incluídas que limitavam a sua futura liberdade de comportamento. E que adequaram, também livremente, o contrato às suas necessidades. Surge a “lei contratual”, com força, no âmbito da esfera jurídica das partes, semelhante à da lei.

A liberdade de contratar dirige-se à criação de um pacto que, uma vez concluído, nega a cada uma das partes a possibilidade de se afastar unilateralmente dele. Os eventuais desequilíbrios, ou são considerados injustos pela lei e por ela remediados (através da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, por exemplo, abuso de direito, etc), ou por ela aceites e justificados na lei contratual livremente aceite pelas partes. Não é possível, portanto, corrigi-los através do enriquecimento sem causa.

*Prescrição e caducidade* – A prescrição baseia-se na necessidade de segurança jurídica. Esta exige que se ponha um limite temporal às pretensões jurídicas envelhecidas, cujos

meios de prova se perdem normalmente com o tempo e cujos fundamentos de facto e mesmo de direito são dificilmente averiguáveis uma vez decorrido um período longo.

É com base nestas razões que a lei justifica os enriquecimentos derivados da prescrição. Tentar fazer restituir estes mesmos enriquecimentos seria, portanto, declarar sem causa uma deslocação patrimonial justificada pela lei com base nas referidas razões, prejudicando os interesses que a prescrição visa assegurar. Poder-se-ia chegar mesmo ao absurdo de se pretender exercer, uma vez prescrito o próprio direito de enriquecimento sem causa, uma nova acção para reaver o que ainda enriquecesse o beneficiado.

O mesmo se diga quanto à *caducidade*.

*Usucapião* – Tem-se entendido, sem discrepância, que a aquisição por usucapião constitui justa causa do enriquecimento. A lei promove a deslocação patrimonial para garantir a segurança jurídica a certeza e estabilidade de direitos reais. A correcta ordenação jurídica dos bens engloba a atribuição do direito, e das consequentes vantagens económicas, a quem o tem exercido durante um certo lapso de tempo, sendo dele privado quem se tem mantido desligado do seu exercício. Portanto, não se pode utilizar o instituto do enriquecimento sem causa para corrigir a “sanção” que a lei aplica ao empobrecido.

*Caso julgado* – a função do caso julgado de tornar firmes os direitos, dando certeza às relações jurídicas, leva a que não se possa admitir a pretensão de enriquecimento sem causa contra o caso julgado, com o fim de eliminar os enriquecimentos considerados injustos e sancionados por este.

## 5. SUBSIDIARIEDADE

A presença no ordenamento jurídico do instituto do enriquecimento sem causa origina numerosos casos de concurso de normas.

Este último verifica-se quando o mesmo facto realiza a previsão de duas ou mais normas.

Suponhamos que A furta a B uma coisa no valor de mil escudos e, ao consumi-la, poupa despesas no mesmo montante.

Esta factualidade preenche simultaneamente os pressupostos de aplicação das normas da responsabilidade civil e respectiva obrigação de indemnizar, e das normas referentes ao instituto sem causa. No exemplo que demos, a aplicação das normas do enriquecimento sem causa, excluem em virtude do princípio “ne bis in idem”, a possibilidade de se invocar um direito fundado nas normas integradas na responsabilidade civil, e vice-versa. A restituição do enriquecimento de A indemniza o dano no património de B, e a indemnização do dano deste remove o enriquecimento do património de A.

Cabe perguntar se o concurso entre as normas interessadas se deve resolver em termos de alternatividade – a escolha das normas a invocar pertence ao credor – ou se é de estabelecer uma hierarquia entre elas, pela qual se tem de dar preferência a uma das normas cujos pressupostos são preenchidos.

Noutros casos, a medida da obrigação de restituir um enriquecimento é diferente - para mais ou para menos – do montante da obrigação fundada nas normas concorrentes.

Também aqui se pergunta se este problema deve ser resolvido em alternatividade, ou em qualquer outro quadro.

O enriquecimento sem causa é, em numerosos direitos, entre os quais o português, subsidiário em relação às normas concorrentes (artigo 434º do Código Civil): “Não há lugar à restituição por enriquecimento quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição, ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento”.

Na formulação do novo Código Civil brasileiro (artigo 886º): “Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”.

Encontra-se aqui enunciado o último elemento definidor das fronteiras do enriquecimento sem causa.

Para que o enriquecimento obtido por alguém possa ser objecto de uma obrigação de restituir é necessário que tenha sido alcançado *à custa de outrém e sem causa*. São estes os primeiros pressupostos da figura. Já os descrevemos.

Visando a vinculação do instituto aos princípios axiológicos do ordenamento jurídico, segue-se o requisito da *causa*: o enriquecimento não tem causa quando, segundo a lei, não devia pertencer àquele que dele beneficia, mas sim a outrém. A causa, cujo conteúdo é o próprio ordenamento jurídico, os valores defendidos, as ponderações de interesses realizadas caso por caso, visa evitar que o princípio do enriquecimento contrarie, viole, fraude, a lei.

Deste modo, quando o enriquecimento foi obtido à custa de outrém, é necessário averiguar, por interpretação/integração da lei, se esta o quer radicar no beneficiado ou não. Na primeira hipótese, não se verifica o pressuposto de facto de falta de causa do enriquecimento.

É a maioria destas situações em que há causa que o Código Civil português se quer referir no artigo 474º ao dizer que não há lugar à restituição do enriquecimento quando a lei *negar o direito à restituição*. Integram-se exemplos típicos desta negação, já o vimos, nos regimes jurídicos da prescrição e da caducidade, da usucapião, etc.

Resolvem-se, deste modo, em sede de causa as situações configuradas como de obstáculo de direito à acção concorrente (sobretudo prescrição e caducidade do direito objectivo).

Este regime é facilmente transponível para o Direito brasileiro.

Ao lado destes casos, em que a lei recusa a pretensão à restituição, há outros, muito idênticos, que devem também ser resolvidos mediante apelo à noção de causa.

Tomemos como ponto de partida a *nulidade* ou *anulabilidade* do negócio.

Nestas hipóteses, o legislador quis apagar (retroactivamente) os efeitos juridico-económicos do negócio celebrado através da repristinação das prestações. A simples anulação ou declaração de nulidade devolve ao património de cada uma das partes os bens – ou o valor destes – que cada uma delas obteve em virtude do contrato. E como, muitas vezes, o enriquecimento de cada uma das partes será inferior ao montante da obrigação de restituir derivada da nulidade, a restituição fundada nesta última removê-lo-á totalmente do património do enriquecido.

Pergunta-se, porém, o que sucederá se a obrigação de restituir com base na nulidade permitir que se mantenha o enriquecimento de uma das partes.

Deve entender-se que, nestes casos, é de recorrer unicamente ao instituto de invalidade.

O legislador quis obviar às consequências da deslocação patrimonial seguida de nulidade ou anulabilidade, unicamente através do processo da repristinação das prestações. A lei quis, portanto, afastar o recurso ao enriquecimento sem causa.

Sendo assim, o enriquecimento que não seja removido pela obrigação de restituir fundada na nulidade ou anulabilidade, tem causa. Tem causa na lei que proíbe que se atenda às expectativas que as partes puseram no negócio jurídico inválido, que proíbe tutelar de algum modo os efeitos económicos produzidos.

O mesmo já não se poderá escrever com referência à *responsabilidade civil*.

O problema põe-se, sobretudo, se a situação de facto preenche os pressupostos da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa. É o que sucederá com a intromissão em bens alheios, quando a intromissão, gerando um enriquecimento para o intrometido, cause também culposamente um dano para o lesado.

Existirá um enriquecimento do intrometido superior ao dano do lesado quando o uso, fruição, consumo ou alienação da coisa que fez o intrometido, não coincida com o aproveitamento económico do titular do direito realizaria.

Também aqui se perguntará se a parcela do enriquecimento não removido pela obrigação de indemnizar deve ser restituída com base num enriquecimento em causa do lesante.



A resposta tem de ser distinta da que demos a propósito da nulidade.

Os pressupostos económicos da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa, por muito diversos, não permitem a conclusão que a lei terá pretendido eliminar o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa.

Na responsabilidade civil, e ao contrário do enriquecimento sem causa, a lei não se refere aos efeitos benéficos de uma certa deslocação patrimonial de um dado património, mas antes aos efeitos prejudiciais de uma acção ilícita na esfera jurídica de alguém. A lei não quis atribuir diversos efeitos ao enriquecimento, no qual não pensou, mas sim unicamente reparar um dano. Portanto, a referência a este não impede a restituição do enriquecimento que o exceda. Trata-se de uma verdadeira lacuna, só integrável mediante recurso ao enriquecimento sem causa, dado que a lei não previu esta hipótese em qualquer norma específica.

Deste modo é de assentar na seguinte regra.

Em todos os casos em que a lei se refira aos efeitos económicos de uma certa deslocação patrimonial e os regule através de obrigação imposta ao beneficiado com o objecto diverso da obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa, há que proceder à análise da “ratio legis” de modo a averiguar se as normas consideradas pretendem esgotar (consumem) a tutela jurídica da situação de facto.

Quando a resposta for afirmativa, tais normas afastam o recurso complementar ao enriquecimento sem causa. O enriquecimento não removido terá, assim, causa.

Chegamos, ao campo específico da subsidiariedade: a lei faculta ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou

restituído. A situação de facto preenche os pressupostos do enriquecimento sem causa e de mais outro instituto. Há, portanto, um concurso de normas. Poderá o empobrecido escolher qual delas quer exercer (relação de alternatividade) ou a presença de outro meio exclui o recurso ao enriquecimento sem causa (subsidiariedade)?

O referido artigo 886º do novo Código Civil brasileiro impede, nestes casos, o recurso às normas do enriquecimento sem causa. A lei pode reagir contra deslocções patrimoniais injustas por meio de diversos institutos – regime das benfeitorias úteis que possam ser levantadas sem detrimento da coisa, da especificação de má-fé, responsabilidade civil, etc. Com base no fim das normas em causa não se escrutina motivo para excluir o concurso alternativo. Este é impedido, contudo, pelo artigo 886º.

Concluindo: quando se verifica a existência de uma situação de facto não regulada por qualquer norma específica e que integra os pressupostos do enriquecimento sem causa, a pretensão por enriquecimento será livremente exercitada.

Sendo assim, o enriquecimento sem causa compreende os seguintes tipos de casos.

Situam-se primeiro no seu âmbito os que aí são integrados pela lei: repetição do indevido (artigos 476º e seguintes).

Para além destas, há situações em que a obrigação de restituir o enriquecimento assenta em disposições legais específicas. Mandando a lei que a restituição prevista nessas normas se subordine às regras daquele instituto. Trata-se de restituições *medidas pelo enriquecimento*: do instituto do enriquecimento sem causa têm interesse unicamente as regras referentes ao objecto de obrigação de restituir. Também de

restituição medida pelo enriquecimento se trata naquelas situações em que a lei embora impondo a restituição, não chega a dizer em que termos ela se deve operar. E em que a integração da lacuna conduz à aplicação das regras respeitantes à restituição do enriquecimento.

Finalmente encontramos aquelas hipóteses em que, verificado o enriquecimento à custa de outrem sem causa, a lei não concede ao lesado outro meio de ser indemnizado ou restituído. Ou seja: a zona periférica do enriquecimento sem causa é formada através da integração de lacunas do sistema jurídico.

## BIBLIOGRAFIA

- Diogo Leite de Campos, *A Subsidiariedade da Obrigação de restituir o enriquecimento*, Coimbra, Almedina, 1974.
- Jaguarari Grams Gentil, *Enriquecimento sem Causa*, Rio de Janeiro, Adcoas, 2000.
- Francisco Manuel Pereira Coelho, *O enriquecimento e o Dano*, Coimbra, Almedina, 1999.
- Andrew Burrows, Ewan Mckendrick, *Cases and materials on the law of restitution*, Oxford, Clarendon Press, 1997.
- Nicolaus Fest, *Bereicherungs – und Schadensausgleich bei der Verletzung von Immaterialgueterrechten*, Darmstadt, Druck und Verlag, 1996.
- Manuel de la Camara Alvarez, Luis Diez-Picazo y Ponce de Leon, *Dos estudios sobre el enriquecimento sin causa*, Madrid, Editorial Civitas, 1988.
- Hans Josef Wieling, *Bereicherungsrecht*, Berlin, Springer-Verlag, 1993.
- L. P. Moitinho de Almeida, *Enriquecimento sem causa*, Coimbra, Livraria Almedina, 1998.
- Júlio Manuel Vieira Gomes, *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, Porto, Ucp, 1998.
- Konrad Zweigert, Hein Loetz, *Introduction to comparative law*, Oxford, Clarendon Press, 1997.
- Ed. W. R. Cornish, *Restitution*, Oxford, Hart Publishing, 2000.